



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 573, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 83 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a fim de estabelecer a obrigatoriedade da entrega do extraditado após pronunciamento favorável do Supremo Tribunal Federal e sempre que o pedido de extradição se basear em tratado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 83.

Parágrafo único. O Presidente da República é obrigado a proceder à extradição autorizada pelo Supremo Tribunal Federal e cujo pedido foi baseado em tratado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, no rumoroso caso Battisti, deixou em aberto a obrigatoriedade ou não da extradição sempre que o pedido for baseado em tratado e contar com a anuência prévia do Supremo Tribunal Federal (STF). O Tribunal se dividiu em acórdão passível de mais de uma interpretação. A ementa do julgado dispõe que a extradição é obrigatória, já que ela se fundava em tratado bilateral. Entretanto, o mesmo resumo indica que toca ao Presidente da República a palavra final.

Considerando a incongruência do desfecho e tendo em conta as repercussões negativas da decisão tanto no plano interno quanto no internacional, a presente proposição objetiva explicitar que, diante de pronunciamento favorável do STF em pedido de extradição fundamentado em tratado, a decisão da Corte será obrigatória para o chefe do Executivo.

Trata-se de medida que visa a evitar situações como a descrita, ocorrida, mais precisamente, quando o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva menosprezou a decisão do Supremo. É certo que, “nunca antes (*sic*) na história desse (*sic*) país”, semelhante quadro se colocou. Todas as decisões do Supremo, tomadas antes do referido caso, foram observadas pelo Presidente da República. O precedente, a vários títulos preocupante, pode se tornar cotidiano. Para evitar essa possibilidade, a proposição ora apresentada determina a obrigatoriedade da decisão do STF sempre que o pedido se basear em ato internacional que nos vincula a outra(s) soberania(s). Com isso, estamos prestigiando o direito internacional e contribuindo pela boa imagem do país na cena internacional.

Por tal razão, apresento esta proposição legislativa, com o objetivo de vincular o Presidente da República à decisão final do STF, quando o pedido de extradição for baseado em tratado firmado entre o Brasil e o Estado requerente.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Regulamento

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

ESTA LEI FOI REPUBLICADA PELA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.964, DE 09.12.1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO IX
Da Extradição

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 15/09/2011.